

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8mur9jwm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei nº 1216/2024 Protocolo nº 6278/2024 Processo nº 1863/2024	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a proibição de nomeação para Cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenadas por Pedofilia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado a nomeação, na Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por pedofilia e outros crimes sexuais contra vulneráveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1.º Compreende-se como crimes sexuais contra vulneráveis os descritos no Código Penal nos art.217-A: estupro de vulnerável; art. 218: mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art.218-A : satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; art 218-B: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, bem como os crimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, descritos nos art. 240: utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241: comércio de material pedófilo; art.241-A – difusão de pedofilia; art.241-B: posse de material pedófilo; art.241: simulacro de pedofilia; art.241-D: aliciamento de crianças.

§ 2.º A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei proibir a nomeação, na Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por pedofilia e outros crimes sexuais contra vulneráveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

De início importante frisar que uma pesquisa realizada no Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP indica que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Imperioso mencionar que o crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.

Nesse sentido, temos que em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Temos ainda que de acordo com o art. 227 da Constituição Federal é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, temos que o art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, **é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar.**

Portanto, **é necessário assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.** Assim, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. Essas são as razões da presente proposição.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto, uma vez que clamamos para que nossos jovens se tornem cidadãos livres, críticos e conhecedores de seus direitos e deveres.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Junho de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual